



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051434-65.2021.8.06.0158**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: Vanilene Celestino da Silva

Requerido: Estado do Ceará

Vistos em conclusão.

1.0. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **NICOLAS RODRIGUES DA SILVA**, menor púbere, representado por sua genitora, a **SRA. VANILENE CELESTINO DA SILVA**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, por meio da qual intenta o fornecimento de exame genético do X-Frágil, tendo em vista que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), dismorfismos faciais e deficiência intelectual, necessitando de exame específico para diagnóstico, tratamento e prevenção de complicações neurológicas graves.

Concedida a tutela de urgência às fls. 35-9.

A parte autora informou o descumprimento da liminar à fl. 58.

Regularmente citado, o Estado do Ceará não apresentou contestação (fl. 59).

É o relatório. DECIDO.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado da lide

A matéria a ser decidida é unicamente de direito, não havendo necessidade de diliação probatória, autorizando, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Da revelia do ente público

De início, com fulcro no art. 344 do CPC, **decreto a REVELIA do Estado do Ceará**, pois, devidamente citado, não apresentou resposta ao pedido inicial, conforme certidão cartorária.

A revelia é fato e não se trata de pena a ser imposta, já que a parte ré tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1^a Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

apenas a faculdade e não a obrigação ou o dever de se defender, arcando com os ônus decorrentes de sua omissão. Embora evidenciada a ocorrência acima, seus efeitos não são absolutos e não afastam da parte autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ainda, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II do art. 345 do CPC, deixo de aplicar seus efeitos materiais, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial.

2.3. Do mérito

Consta na vestibular e nos documentos que a acompanham, que a parte autora foi diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), dismorfismos faciais e deficiência intelectual, necessitando, com urgência, de exame genético de X-Frágil para diagnóstico, tratamento e prevenção de complicações neurológicas graves, considerando-se a existência atual de perspectivas terapêuticas para aludida patologia.

Com efeito, o pedido é procedente. A saúde é um direito fundamental do ser humano e sua proteção, promoção e recuperação são deveres do Estado, conforme disposto no artigo 196 da Carta Magna. Trata-se de obrigação solidária imposta à União, ao Estado, ao Município, incumbindo-lhes, de igual maneira, o dever de oferecer meios necessários para o exercício pleno desse direito fundamental, garantindo-se, assim, uma vida digna às pessoas.

Conforme decidido no julgamento do RE 855.178/PE (Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.03.15), com repercussão geral (Tema 793), foi solidificado o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres dos Estados, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **Não há, pois, como se afastar a responsabilidade do Estado do Ceará**, sendo que questões orçamentárias, burocráticas, dentre outras, não têm o condão de elidir a obrigatoriedade no sentido de garantir os direitos maiores de qualquer cidadão: a saúde e a vida.

Além disso, a tutela desse direito indisponível também é amparada pela Lei nº 8.080/90, a qual descreve os princípios do sistema de saúde nacional, reconhecendo que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis aú seu pleno exercício*" (art.2º).

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência pátria:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO REGULARMENTE PRESCRITO. DEVER DO ESTADO. I. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias ou administrativas. II. Sentença que impõe ao Estado a realização de exame essencial ao tratamento do paciente imprime concretude e efetividade ao compromisso constitucional com o direito à vida e à saúde, nos termos dos artigos 6º e 196 da Lei Maior. III. Remessa Necessária desprovida". (TJ-DF 07071861220208070018 DF 0707186-12.2020.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.);

"EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO LATO SENSU. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Todos têm direito à preservação e à recuperação da saúde como consequência lógica do princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III, da Constituição da República. 2. O direito à saúde tem como contrapartida o dever do Estado, lato sensu, de fornecer meios para a sua plena realização, entre eles, o fornecimento de exame médico, se houver prescrição médica para tanto e hipossuficiência financeira do paciente. 3. Remessa oficial conhecida. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário". (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205326184001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2021);

"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAR EXAME ELETROENCEFALOGRAMA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1.De acordo com o art. 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a todos os entes federativos, solidariamente, adotarem medidas preventivas e paliativas visando combater as doenças e fornecer aos seus portadores os tratamentos de que precisam. 2.Compulsando os autos, mais precisamente o laudo médico às págs. 20/28, visualizei que a autora é portadora de epilepsia não especificada (CID G40.9) e transtorno depressivo recorrente (CID F33.0) e necessita, para seu tratamento, realizar exame videoeletroencefalograma. O valor do exame é elevado e a situação financeira da autora não comporta o pagamento. As patologias são sequelas de um acidente de automóvel sofrido pela paciente, que causou traumatismo craniano encefálico grave e, em razão disso, tem crises diárias de desmaios. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator". (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00200072520198060092 CE 0020007-25.2019.8.06.0092, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 20/09/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/09/2021).

Quanto à extensão, a garantia do direito à saúde deve ser integral, conforme preceitua o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, bem como o artigo 219, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado, devendo, pois, abranger todo o tratamento,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Russas

1ª Vara Cível da Comarca de Russas

Tv. Antônio Gonçalves Ferreira, S/N, Guanabara - CEP 62900-000, Fone: 88, Russas-CE - E-mail:
tjce@tjce.jus.br

necessário a satisfatório atendimento ao paciente. Com base nessas ponderações, a procedência do pedido é de rigor, ante o periclitante estado de saúde em que se encontra a parte autora.

3.0. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, confirmando a liminar outrora concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido a fornecer o **EXAME GENÉTICO DO X-FRÁGIL** ao autor **NICOLAS RODRIGUES DA SILVA**, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste *decisum*, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, na porcentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Deixo de condenar o Estado do Ceará ao pagamento das custas processuais, em virtude da isenção do ente público (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016).

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso pelas partes.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação da remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Russas/CE, data da assinatura digital.

Wildemberg Ferreira De Sousa
Juiz de Direito Titular